



PROCESSO TC Nº 03585/2021

Objeto: Dispensa nº 017/2021

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Alhandra

Exercício: 2021

Responsável: Marcelo Rodrigues da Costa

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA – LICITAÇÕES E CONTRATOS – DISPENSA nº 0017/2021 – Locação de veículos para transporte escolar. Regularidade com ressalvas. Recomendações.

ACÓRDÃO AC2 – TC 0492/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos da análise da legalidade da Dispensa nº 017/2021, realizada pela Prefeitura Municipal de Alhandra, sob a responsabilidade do Sr. Marcelo Rodrigues da Costa, exercício financeiro de 2021, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), em:

- 1 **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS**, a Dispensa nº 017/2021, realizada pela Prefeitura Municipal de Alhandra, sob a responsabilidade do Sr. Marcelo Rodrigues da Costa;
- 2 **RECOMENDAR** à gestão para que em procedimentos posteriores, busque observar estritamente as normas consubstanciadas na Lei 8.666/93;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



PROCESSO TC Nº 03585/2021

3 ARQUIVAMENTO dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
2ª Câmara – Plenário Virtual

João Pessoa, 15 de março de 2022.

PSSA



I - RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a análise da Dispensa nº 017/2021, realizada pela Prefeitura Municipal de Alhandra, sob a responsabilidade do Sr. Marcelo Rodrigues da Costa, exercício financeiro de 2021, cujo objeto é locação de veículos para a realização de transporte escolar.

Em sede de análise de defesa a Auditoria emitiu relatório de fls. 531/543, manteve as irregularidades relativas a:

1. Ausência dos elementos objetivos que levaram à escolha da contratada;
2. As razões que levaram à inclusão de uma empresa "inapta" dentre as três pesquisadas;
3. Ausência de publicação do ato ratificador na imprensa oficial;
4. Ausência de nexo entre a real emergência e a necessidade de dispensa de licitação, além da ausência de providências para realização de procedimento licitatório subsequente;
5. Existência de 03 (três) contratações diretas (totalizando R\$ 1.757.964,76), por dispensa emergencial, para contratação de veículos;
6. Apesar de ter percebido mais de um milhão de reais de diversas Prefeituras, decorrente de contratações, a empresa contratada tem a aparência de residência;
7. Indícios de que as aulas estavam sendo ministradas de forma remota (aulas online), no município de Alhandra;



8. Presença de cláusula permissiva de prorrogação do contrato;
9. Ausência comprovante de publicação do resultado da licitação;
10. Ausência de registros no SAGRES de empenhos, liquidações e/ou pagamentos em face da credora.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer da lavra da Procuradora Dr^a Elvira Samara Pereira de Oliveira, em que opinou pela:

- 1. REGULARIDADE COM RESSALVAS** do presente procedimento de dispensa de licitação realizado pela Prefeitura Municipal de Alhandra, **recomendando-se** à gestão do referido município que atente para não mais incidir nas falhas procedimentais apontadas pela Auditoria;
- 2. ARQUIVAMENTO** dos referidos autos em virtude da ausência de pagamento à empresa Vidmar Transporte Eirelli, bem como da extinção da vigência do respectivo contrato.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Considerando que as falhas remanescentes da instrução tratam-se de falhas de aspecto formal, e, ante a ausência de realização de despesas, acompanho o entendimento do Órgão Ministerial de Contas e voto no sentido de que esta egrégia Câmara decida por:



PROCESSO TC Nº 03585/2021

- 1 **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS**, a Dispensa nº 017/2021, realizada pela Prefeitura Municipal de Alhandra, sob a responsabilidade do Sr. Marcelo Rodrigues da Costa;
- 2 **RECOMENDAR** à gestão para que em procedimentos posteriores, busque observar estritamente as normas consubstanciadas na Lei 8.666/93;
- 3 **ARQUIVAMENTO** dos autos.

É o voto.

Assinado 25 de Março de 2022 às 06:24



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 24 de Março de 2022 às 19:07



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

RELATOR

Assinado 28 de Março de 2022 às 11:54



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO